

IMUNIDADE DE CHEFES DE ESTADO: LIMITAÇÕES EM CASOS DE CRIMES INTERNACIONAIS PERANTE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL¹

Willy Ernandes Costa Batista²

RESUMO

Este artigo investiga as limitações da imunidade de jurisdição de chefes de Estado em casos de crimes internacionais perante o Tribunal Penal Internacional. O objetivo principal é verificar se imunidade de jurisdição atribuída a chefes de Estado e de governo é um impeditivo para julgamento dessas autoridades perante o Tribunal Penal Internacional. Para tanto, utilizou-se da metodologia o método hipotético-dedutivo, examinando fontes jurídicas e casos reais para entender as possíveis limitações encontradas pelo Tribunal Penal Internacional ao julgar chefes de Estado. Os resultados demonstraram que a imunidade em si não configura uma barreira para os julgamentos, mas que a falta de cooperação dos Estados com o tribunal é o principal critério limitante para a atuação deste ao tentar julgar chefes de Estados por crimes internacionais. Conclui-se que é necessário reformas no Estatuto de Roma para viabilizar o julgamento de fato de chefes de Estado e superar a falta de cooperação com o tribunal.

Palavras-chaves: imunidade; crimes internacionais; chefes de Estado; Tribunal Penal Internacional.

ABSTRACT

This article investigates the limitations of immunity from jurisdiction of heads of state in cases of international crimes before the International Criminal Court. The main objective is to verify whether immunity from jurisdiction granted to heads of state and government is an impediment to the trial of these authorities before the International Criminal Court. To this end, the hypothetical-deductive method was used as a methodology, examining legal sources and real cases to understand the possible limitations encountered by the International Criminal Court when trying heads of state. The results demonstrated that immunity in itself does not constitute a barrier to trials, but that the lack of cooperation of states with the court is the main limiting criterion for its action when trying heads of state for international crimes. It is concluded that reforms to the Rome Statute are necessary to enable the actual trial of heads of state and overcome the lack of cooperation with the court.

Keywords: immunity; international crimes; heads of state; International Criminal Court.

¹ Artigo científico apresentado ao Instituto de Economia e Relações Internacionais da Universidade Federal de Uberlândia como Trabalho de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Uberlândia, sob orientação do Prof. Dr. Thiago Gonçalves Paluma Rocha.

² Graduando em Relações Internacionais na Universidade Federal de Uberlândia. Email: willy.batista@ufu.br.

1 INTRODUÇÃO

Crimes internacionais são entendidos como aqueles que provocam extrema preocupação internacionalmente, dessa forma, puníveis em qualquer lugar no mundo. Nesse sentido, é tido como consenso na literatura que a categoria de crimes internacionais é subdividida em quatro: crimes de guerra, crimes contra a humanidade, genocídio e agressão. Eventualmente, tais atos são perpetrados por chefes de Estado e de governo, entre outras autoridades de alto escalão, sujeitos esses que, sob o Direito Internacional, gozam de imunidades atreladas à sua função ou status, com a justificativa de uma melhor condução das relações internacionais – entre eles chefes de Estado e de governo, diplomatas, ministros e outros funcionários de alto escalão do governo.

Dado esse cenário, atualmente há entraves para a realização do devido julgamento e punição por parte de tribunais internacionais em casos de crimes internacionais cometidos por chefes de Estado e de governo durante seus mandatos. Historicamente, podemos citar os emblemáticos casos do ex-general chileno Augusto Pinochet, do ex-presidente sudanês Omar al-Bashir e do ex-ministro das Relações Exteriores congolês Abdoulaye Yerodia Ndombasi, como exemplos da situação citada acima. Ainda, destaca-se a existência de diversos casos de investigação ou denúncias de crimes internacionais cometidos por chefes de Estado e de governo recentemente, como os do atual presidente russo Vladimir Putin.

Dada a importância desse debate, o presente trabalho visa verificar se imunidade de jurisdição atribuída a chefes de Estado e de governo é um impeditivo para julgamento dessas autoridades em caso de perpetração de crimes internacionais. Desse modo foi formulada a seguinte pergunta de pesquisa: a imunidade de jurisdição é um impeditivo para o julgamento de chefes de Estado e de governo em casos de crimes internacionais por tribunais internacionais? Com a finalidade de tentar responder a tal questionamento, foi formulada a seguinte hipótese: a imunidade de jurisdição não é um impeditivo para o julgamento de chefes de Estado por crimes internacionais, apesar da existência de critérios limitadores para atuação do Tribunal Penal Internacional ao julgá-los, como percalços no que tange a entrega dessas autoridades à Corte Penal. Não somente, empreende-se uma análise entre os resultados encontrados no artigo à luz da Teoria Neorrealista de Relações Internacionais, a qual questiona o papel das Organizações Internacionais frente aos interesses dos Estados.

Para condução do artigo, foi escolhido o método hipotético-dedutivo, no qual a pergunta de pesquisa e hipóteses foram formuladas a partir de leitura e análise prévias de bibliografia e casos relevantes no campo das imunidades dentro do Direito Internacional, mesmas fontes qualitativas a serem usadas aos longos do trabalho. Logo, busca-se testar essa

afirmativa no decorrer do trabalho, podendo essa ser refutada ou comprovada, caso positivo, sua explicação seria aplicável de forma geral a situações semelhantes apresentadas. Ainda, destaca-se que o trabalho trata-se de um tipo de pesquisa monográfica realizada a partir de um modelo de análise exploratório, utilizando-se como procedimento as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Ademais, ressalta-se que a proposta à mão limita-se a avaliar a imunidade de jurisdição de chefes de Estado e de governo em relação ao Tribunal Penal Internacional, somente. Por isso, não estendendo-se ao tema da imunidade de jurisdição frente a cortes nacionais estrangeiras e tampouco a cortes nacionais do próprio país do chefe de Estado e de governo, dada que esta relação é regulada pelas respectivas normas domésticas.

Isto posto, o trabalho justifica-se ao passo que é explícita a necessidade de entender as limitações da imunidade de chefes de Estado e de governo à luz da possibilidade de julgamento e punição destes, contribuindo para a noção de responsabilização e de combate à impunidade de crimes internacionais cometidos por essas autoridades. Associado a isso, por fim, percebe-se uma falta de diversidade de estudos dispostos a averiguar até que ponto as imunidades de chefes de Estado e de governo podem impedir um possível julgamento em caso de crimes internacionais dentro do Direito Internacional.

Os resultados encontrados indicam que, juridicamente, a imunidade de jurisdição de chefes de Estado não configura um real entrave para seu julgamento por parte do Tribunal Penal Internacional, uma vez que o Artigo 27 do Estatuto de Roma e a decisão da Corte Internacional de Justiça no caso *Arrest Warrant* exclui qualquer tipo de imunidade de chefes de Estados e funcionários de alto escalão do governo perante tribunais internacionais. No entanto, outros fatores podem limitar significativamente os julgamentos desses, haja vista que o tribunal depende da cooperação dos Estados para o cumprimento dos mandados de prisão e entrega ao tribunal, questões sobre legitimidade, imparcialidade e a ausência de grande potências para garantir o cumprimento das disposições de seu tratado constitutivo impactam negativamente a cooperação dos Estados com o tribunal.

2 DESENVOLVIMENTO

Primeiramente, antes de adentrar à discussão teórica sobre os limites da imunidade de jurisdição em casos de crimes internacionais perpetrados por chefes de Governo ou de Estado, reitera-se a necessidade de percorremos alguns conceitos importantes, como os de crimes internacionais e princípios do Direito Internacional, o que rege à imunidade destes e os casos relevantes, além da atuação do principal tribunal internacional nesse âmbito, o TPI.

2.1 CRIMES INTERNACIONAIS E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO INTERNACIONAL

Em sua obra “*International Criminal Law*” de 2003, Antonio Cassese define crimes internacionais como violações de regras internacionais que implicam responsabilidade pessoal ao respectivo indivíduo (Cassese, 2003). Nesse sentido, Cassese (2003) afirma que essas violações podem ser julgadas cumulativamente para abranger quatro especificidades: i) violações de regras de costume internacional; ii) violação de regras que pretendem proteger valores considerados importantes por toda comunidade internacional e, consequentemente, vinculante a todos os Estados e indivíduos; iii) existência de um interesse universal em reprimir tais crimes; e, iv) caso o perpetrador do ato estiver em capacidade oficial, este está vedado de alegar imunidade perante jurisdição civil ou criminal de Estados estrangeiros – exceto em caso de chefes de Estado, Ministro de Relações Exteriores e diplomatas em exercício.

Assim sendo, Heller (2017) afirma que há um claro consenso entre os estudiosos do Direito Penal Internacional que atualmente os crimes internacionais podem ser subdivididos entre quatro categorias distintas: i) crimes de guerra; ii) crimes contra humanidade; iii) genocídio; e, iv) crime de agressão. Essas categorias refletem o entendimento que distingue crimes internacionais, ou seja, atos que o Direito Internacional universalmente considera como criminoso (Heller, 2017).

Destaca-se que as categorias citadas são reforçadas por diversos instrumentos do Direito Internacional, em especial o Estatuto de Roma (1998) – tratado constitutivo do Tribunal Penal Internacional ratificado por 123 países. Em vigor desde 2002, o Estatuto de Roma limita sua competência às quatro categorias de crimes internacionais mencionadas, estas dispostas em seu Artigo 5º, considerando-os como os crimes mais graves que podem afetar a comunidade internacional. Em seus artigos seguintes – 6º ao 8º – o Estatuto define os atos que enquadram-se nas quatro categorias de crimes internacionais, a exemplo do homicídio de membros de um determinado grupo como um crime de genocídio, a escravidão como crime contra humanidade e violações à Convenção de Genebra de 1949 como crimes de guerra.

Para um entendimento mais específico de cada categoria de crime internacional, busca-se uma breve descrição. Primeiramente, sobre os crimes de guerra, Marchuk (2014) descreve-os como sérias violações de leis e costumes que regulam as guerras, isto é, violações derivadas do direito internacional humanitário. Desse modo, o princípio da responsabilidade individual por crimes de guerra é algo bem estabelecido dentro do Direito Internacional

consuetudinário, como visto ao final da Primeira Guerra Mundial com a acusação do Imperador Alemão e Rei da Prússia Guilherme II por crimes de guerra (Marchuk, 2014). Ainda, de acordo com Marchuk (2014) tais crimes podem ser divididos em subcategorias a depender da localidade onde foram cometidos, do caráter internacional ou não-internacional do conflito analisado, apesar de atualmente notar-se um avanço no sentido da abolição de tais distinções a partir do Estatuto de Roma.

No tocante aos crimes contra a humanidade, Marchuk (2014) afirma que possuem origens históricas da Primeira Guerra Mundial, tendo um debate sobre o objeto dos crimes contra a humanidade propriamente debatidos somente com a criação do Código de Nuremberg. O dito documento prescreve determinadas condutas ilegais que recairiam dentro da categoria de crimes contra a humanidade nos julgamentos do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg – que tinha como objetivo julgar combatentes nazistas por suas condutas durante a Segunda Guerra Mundial (Marchuk, 2014).

Em consonância, a International Law Commission (ILC) no “The Draft Code of Offences against the Peace and Security of Mankind” de 1954 oferece algumas definições de crimes contra a humanidade dentro do Direito Internacional (International Law Commission, 1954). Assim, temos como que crimes contra a humanidade são, entre outros:

(11) Atos desumanos, como assassinato, extermínio, escravização, deportação ou perseguições, cometidos contra qualquer população civil por motivos sociais, políticos, raciais, religiosos ou culturais pelas autoridades de um Estado ou por particulares agindo por instigação ou com o tolerância de tais autoridades (International Law Commission, 1954, p. 3, tradução minha).

Em última instância, o Estatuto de Roma incorporou como definição em seu Artigo 7º tais atos – como assassinato, extermínio, escravização, entre outros – cometidos como parte de um ataque generalizado ou sistemático voltado contra qualquer população civil (Estatuto, 1998).

Em relação a crimes de genocídio, tem-se que antes eram tratados como uma subcategoria de crimes contra a humanidade, mas passou a ter sua autonomia específica reconhecida em 1948 com a adoção Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Cassese, 2003). Nesse sentido, a Convenção de 1948 define o crime de genocídio em seu Artigo II – o qual é reconhecido como uma norma costumeira no Direito Internacional – como qualquer ato cometido com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como matar membros, impor medidas que previnem o nascimento de membros desse grupos, entre outros (Convenção, 1948).

Por sua vez, segundo Cassesse (2003) o crime de agressão foi considerado um crime internacional pela primeira como uma subcategoria de crime contra a paz no Acordo de Londres de 1945 – o qual criou o Tribunal de Nuremberg. Desde então, houve um forte avanço para reconhecimento do crime de agressão como um crime internacional central no Direito Internacional, alcançando tal status em 2018, quando dois terços da Assembleia de Estados-Parte do TPI resolveu e votou para que o crime de agressão fosse julgado como um crime internacional central – tal qual os crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio (Soler, 2019).

Para Cassesse (2003), o crime de agressão pode ser definido como uma invasão ou ataque das forças armadas de um Estado a um território de um outro Estado, ou qualquer tipo de ocupação militar, mesmo que temporária. Não só isso, o conceito também abrange outros atos que violam a integridade territorial de um Estado, seja por bombardeio, bloqueio marítimo (Cassesse, 2003). E, de acordo com Soler (2019), quem comete esse crime são pessoas que estejam efetivamente em posição de exercer controle ou dirigir a ação política e militar de um Estado.

Ademais, é importante elucidar que os Estados reafirmam constantemente o caráter universal dos crimes internacionais e sua subcategorização aqui exposta por meio da prática repetida entre os próprios Estados, confirmado pela condenação e criminalização dos crimes internacionais e da possibilidade de sua punição internacionalmente. Isso é demonstrado pela adoção e exercício da jurisdição universal por mais de 150 Estados sobre crimes guerra, crimes contra a humanidade, genocídio e agressão (Heller, 2017). Nota-se que a jurisdição universal é um princípio de Direito Internacional que possibilita o julgamento de violações graves – como crimes internacionais – por cortes nacionais estrangeiras, sem haver uma ligação direta entre as partes da violação e o Estado disposto a exercer a jurisdição (Slaughter, 2004).

Ainda, Cassesse (2003) discorre acerca do relevante princípio de responsabilidade criminal individual, o qual apresenta duas noções necessárias para atribuir responsabilidade de violação de uma norma no âmbito internacional por um indivíduo. A primeira noção é de que ninguém pode ser considerado responsável por atos criminosos perpetrados por outras pessoas – o que exclui a concepção de responsabilidade coletiva –, e a segunda noção é de quem alguém só pode ser considerado violador de alguma norma do Direito Internacional se este for culpado pela dita violação – logo, se demonstrada intenção, omissão ou negligência (Cassesse, 2003).

Outro princípio do Direito Internacional importante ao tratarmos de julgamento de crimes internacionais é o princípio “aut dedere aut judicare” – ou simplesmente, julgar ou extraditar. Segundo a International Law Commission (ILC), o princípio *aut dedere aut judicare* deriva do compromisso de combater a impunidade para crimes como genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e demais violações do direito humanitário e dos direitos humanos (International Law Commission, 2014). Sendo assim, a ILC reitera que há uma obrigação universal de combate aos crimes internacionais e violação em diversas convenções multilaterais amplamente retificadas, como a Convenção contra Tortura e a Convenção de Genebra de 1949 (International Law Commission, 2014).

Para a Comissão de Direito Internacional, todos os Estados possuem a obrigação de submeter os casos de violação de direito humanitário, de direitos humanos ou crime internacional às autoridades competentes para sua devida investigação e julgamento (International Law Commission, 2014). Caso contrário, o Estado em questão passa a ser obrigado a extraditar o perpetrador do ato para um Estado com jurisdição e capacidade jurídica de julgá-lo pelas suas graves violações de normas do Direito Internacional (International Law Commission, 2014). A referida jurisdição de um terceiro Estado pode ser invocada por meio do princípio da jurisdição universal, ou até mesmo indiciado ao TPI por meio de jurisdição subsidiária – caso o Estado esteja incapacitado ou indisposto de exercer sua jurisdição (Soler, 2019).

Portanto, há claras disposições sobre o que são crimes internacionais e a obrigação dos Estados de julgar e punir tais atos condenados internacionalmente em instrumentos legais e na referida literatura. Ainda, não observa-se dúvidas relevantes sobre as categorias dos crimes internacionais por parte dos Estados, posto que nota-se uma adesão ampla de instrumentos como o Estatuto de Roma e da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, por exemplo.

2.2 IMUNIDADE DE CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO SEGUNDO O DIREITO INTERNACIONAL

Há diversos entraves para o julgamento de perpetradores de crimes internacionais, visto que geralmente são crimes cometidos, organizados ou tolerados por pessoas que possuem uma posição central dentro das estruturas de poder de uma sociedade (Einarsen, 2012). Esta questão é complexa pois pessoas que gozam de imunidade de jurisdição, como líderes políticos e comandantes militares de alto escalão, podem ser considerados

responsáveis por crimes internacionais, o que representa um grande desafio para o devido julgamento destes (Marchuk, 2019; Cassesse, 2003).

Segundo Cassesse (2003), algumas modalidades de imunidade podem ser alegadas em casos de crimes internacionais cometidos por chefes de Estado e de governo, bem como outros servidores do alto escalão do governo. A primeira delas é a chamada imunidade funcional, que sob o Direito Internacional consuetudinário estipula que um indivíduo agindo em nome de um Estado soberano não deve responder por qualquer violação do Direito Internacional enquanto este o faz em capacidade oficial – ou seja, somente o Estado que ele representa pode ser responsabilizado por tal violação a nível internacional (Cassesse, 2003).

A segunda modalidade é a imunidade pessoal, geralmente conferida a chefes de Estado, membros do alto escalão do gabinete, diplomatas e funcionários internacionais de alto escalão. A imunidade pessoal deriva do Direito Internacional consuetudinário e de tratados internacionais e têm como objetivo proteger a vida pública e privada dessas pessoas, tornando-os invioláveis enquanto ocuparem o seu respectivo cargo (Cassesse, 2003). Além das duas formas de imunidade abordadas, ainda cita-se aquela conferida por leis nacionais a parlamentares, chefes de Estado, entre outros funcionários do alto escalão do governo que gozam do privilégio enquanto estão ocupando o cargo, normalmente, ainda possuem imunidade sobre as ações performadas no período que eram oficiais (Cassesse, 2003).

Isto posto, é evidente a clara consolidação da imunidade para funcionários estatais de alto escalão, sobretudo chefes de Estado e de governo, dentro do Direito Internacional. No entanto, segundo Borges e Vannieuwenhuyse (2006) a imunidade conferida aos governantes está sendo cada vez mais discutida e questionada ao passo que a comunidade internacional avança no sentido de responsabilizar tais atores por violações ao Direito Internacional. Essa noção é reforçada pelo Artigo 27 do Estatuto de Roma, o qual estabelece que o Estatuto é aplicável a qualquer pessoa independente de sua qualidade oficial, incluindo chefes de Estado, membros do Parlamento, entre outros (Estatuto, 1998).

Em teoria um chefe de Estado que cometeu um crime internacional não pode alegar imunidade de jurisdição perante ao TPI, dado que o Tribunal reconhece como irrelevante a capacidade oficial do investigado. De toda maneira, o exercício da jurisdição do TPI ou de cortes domésticas estrangeiras em casos de funcionários de alto escalão do Estado que praticaram crimes internacionais, em específico chefes de Estado e de governo, pode afetar de forma relevante a condução das relações internacionais entre Estados envolvidos (Wardle, 2011).

Haja visto isso, temos um impasse na questão de julgamentos de Chefes de Estado ou de governo quando o assunto é crimes internacionais, pois mesmo que seja clara as disposições da não possibilidade de alegar imunidade nesses casos frente a tribunais internacionais, há embaraços burocráticos e políticos que afetam diretamente a punição desses atos. Ainda, historicamente há poucos casos nos quais chefes de Estado ou de governos tenham sido levados a julgamento e penalizados por crimes internacionais, o que pode indicar uma grande dificuldade do Tribunal Penal Internacional ou de Estados estrangeiros de exercer sua jurisdição nesses casos.

2.3 CASOS EMBLEMÁTICOS SOBRE IMUNIDADE DE CHEFES DE ESTADO: CASO AUGUSTO PINOCHET, CASO *ARREST WARRANT* E O CASO OMAR AL-BASHIR

Para elucidar a aplicação dos instrumentos do Direito Internacional até aqui trazidos, resolveu-se apresentar de forma breve três casos considerados relevantes dentro da literatura, nos quais chefes e ex-chefes de Estado e de governo foram indiciados ou julgados por crimes internacionais e a questão da imunidade revelou-se um impasse.

2.3.1 O caso Pinochet

O primeiro caso à mão é do então ex-Presidente chileno Augusto José Ramón Pinochet Ugarte, mais conhecido como General Augusto Pinochet, frente à Câmara dos Lordes – a mais alta corte britânica. A ditadura do General Pinochet foi implementada por meio de um golpe de Estado em setembro de 1973, o qual depôs o então presidente eleito Salvador Allende e deu início à Ditadura Chilena, que perdurou até março de 1990.

O governo de Pinochet foi marcado pela implementação de uma política de violações de direitos humanos de forma sistemática e generalizada, com milhares de detidos sem acusações ou julgamentos, diversos foram torturados, desaparecidos forçadamente entre outras violações (The Case, 1998). Esses ditos atos ocorreram durante todo o período que Pinochet era o chefe de Estado chileno, sendo internacionalmente aceito que ele era o responsável pela institucionalização e perpetração generalizada desses crimes contra a humanidade dentro do Estado do Chile, como reafirmado pela Assembleia Geral da ONU sob a resolução 3448 de 9 de dezembro de 1975 (Judgment, 1999; The Case, 1998). Dado esse cenário, foram feitas diversas denúncias sobre os crimes durante o governo de Pinochet, mas nenhuma foi levada a cabo, haja vista o regime totalitário vigente e a criação de diversos dispositivos legais que bloqueavam investigações legais efetivas do general Pinochet.

Em outubro de 1998, Pinochet fez uma viagem ao Reino Unido para realizar um tratamento médico, e nessa viagem o general foi preso com base em um pedido internacional de prisão preventiva expedido por uma corte espanhola, sob a alegação que ele era responsável pelo assassinato de cidadãos espanhóis no período como presidente do Chile. Adicionalmente, um segundo pedido de prisão espanhol foi expedido, sob a justificativa que ele seria o responsável por violações sistemáticas de direitos humanos no Chile e em outros países, destaca-se que ambos pedidos foram considerados válidos pela Suprema Corte Espanhola, ou seja, as respectivas cortes espanholas tinham jurisdição para julgá-lo (The Case, 1998).

Isto posto, Pinochet foi preso no Reino Unido para ser extraditado para Espanha e então ser julgado pelas alegações de crimes contra a humanidade. Contudo, o caso foi levado à Câmara dos Lordes, a Suprema Corte britânica, após a disputa sobre a imunidade de Pinochet enquanto chefe de Estado no período dos crimes cometidos. O ex-presidente chileno alegou que gozava de imunidade pelo cargo que ocupava, assim sua prisão e extradição seriam supostamente ilegais e as autoridades britânicas deveriam libertá-lo para que ele pudesse voltar para o Chile (Judgment, 1999).

A questão da possível imunidade de Pinochet foi apresentada à Câmara dos Lordes para deliberação, o ponto de disputa era se Pinochet havia ou não imunidade de jurisdição pelo seu então status de chefe de Estado. Algumas audiências ocorreram, como em novembro e dezembro de 1998, mas o julgamento final aconteceu em março de 1999, no qual a Câmara dos Lordes decidiu, por 3 votos a 2, que o ex-general não poderia alegar imunidade pelos atos cometidos enquanto presidente do Chile, uma vez que estes diziam respeito a crimes internacionais (Judgment, 1999). A decisão da Corte levou em consideração principalmente a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984, que entrou em vigor no Reino Unido em 1988.

Desse modo, o caso apresentado estabelece-se como um dos primeiros e mais relevantes casos internacionais ao tratarmos da questão da imunidade de jurisdição frente a crimes internacionais. Foi negado a Pinochet a alegação de imunidade sobre os crimes que ele cometeu no Chile, o que viabilizou a legalidade de sua extradição para julgamento pelas autoridades espanholas, de acordo com o tratado de extradição entre ambos países. Além disso, é muito significativa essa decisão da Câmara dos Lordes, haja vista a criação de um grande precedente internacional para casos similares que serão apresentados a seguir.

2.3.2 Caso *Arrest Warrant*

O caso *Arrest Warrant* de 2000 foi levado à Corte Internacional de Justiça em Haia pela República Democrática do Congo após o governo belga expedir um mandado de prisão internacional para o Ministro de Relações Exteriores congolês Abdoulaye Yerodia Ndombasi. Em 11 de abril de 2000, o juiz belga Vandermeersch expediu o mandado internacional para prisão para o Ministro Yerodia sob a alegação de diversos discursos que incitavam o ódio étnico, dessa forma violando de forma grave as Convenções de Geneva de 1949 e seus Protocolos Adicionais e outras normas do Direito Humanitário. Destaca-se que, de acordo com Mannerström (2015), em 1999 a Bélgica adaptou sua legislação sobre Direito Humanitário e crimes de guerra para os moldes propostos pelo Estatuto de Roma de 1998, ou seja, dali em diante não havia distinção a despeito das funções oficiais dos acusados, dispensando qualquer tipo de imunidade.

Dado que o mandado de prisão estava em circulação internacional por meio da Interpol, em 17 de outubro de 2000, a República Democrática do Congo apresentou à Corte Internacional de Justiça uma petição instaurando um processo contra o Reino da Bélgica em relação a uma disputa relativa a um “mandado de prisão internacional emitido em 11 de abril de 2000 por um juiz belga contra o Ministro das Relações Exteriores em exercício da República Democrática do Congo, Sr. Abdoulaye Yerodia Ndombasi” (Corte Internacional de Justiça, 2002). Nessa petição, o Congo alegou que a Bélgica havia violado alguns princípios postos na Carta das Nações Unidas e, principalmente dita a imunidade diplomática do Ministro das Relações Exteriores de um Estado soberano, fundamentando-se na jurisprudência da Corte e no Artigo 41, parágrafo 2, da Convenção de Viena de 18 de abril de 1961 sobre Relações Diplomáticas (Corte Internacional de Justiça, 2002).

Dentre outras, a grande questão diante da Corte nesse caso era se a imunidade do Ministro Yerodia – análoga à imunidade de chefes de Estado – era aplicável mesmo em casos de perpetração de crimes internacionais. Nesse sentido, a Corte Internacional de Justiça chegou à conclusão de que a imunidade pessoal dada ao então Ministro era absoluta, uma vez que o mandado de prisão expedido pela Bélgica afetaria direta ou indiretamente as funções exercidas por Yerodia enquanto Ministro (Boister, 2002; Mannerström, 2015).

Apesar disso, a Corte discute brevemente sobre como a imunidade gozada sob o Direito Internacional por um Ministro de Relações Exteriores em exercício ou antigo não representa de forma alguma um impeditivo para um processo criminal em algumas circunstâncias. Tendo isso em vista, a Corte destaca quatro possibilidades de processo criminal de Ministros de Relações Exteriores – podendo também ser expandido para chefes de Estado e outros oficiais de alto escalão do governo – em casos de crimes internacionais, sendo

a última delas perante tribunais criminais internacionais que possuam jurisdição (Corte Internacional de Justiça, 2002).

No caso à mão, temos a Corte Internacional de Justiça reforçando o caráter absoluto para a imunidade do Ministro Yerodia, todavia, essa se mantém absoluta para o exercício de sua função como Ministro das Relações Exteriores do Congo, o que não o protege de processos criminais nas circunstâncias apresentadas pela mesma Corte. Ademais, é importante destacar que o julgamento do caso *Arrest Warrant* também é questionado por alguns de seus juízes, os quais apontam que a Corte pode ter preferido agir com o intuito de estabilizar e tranquilizar as relações internacionais do Congo e da Bélgica. Essa visão é extensamente trabalhada na opinião dissidente da Juíza ad hoc Van den Wyngaert, na qual aponta que um dos principais argumentos congolês era o possível caos diplomático caso os Estados passassem a processar membros de governos estrangeiros sem considerar suas imunidades, reforçando mais o aspecto político em detrimento do avanço internacional do combate à impunidade por crimes internacionais com a adoção massiva do Estatuto de Roma em 1998.

2.3.3 Caso Omar al-Bashir

O último caso à mão é o caso do ex-presidente do Sudão, Omar Hassan Ahmad al-Bashir, perante o Tribunal Penal Internacional, o qual é considerado um dos mais emblemáticos ao tratarmos de imunidade de chefes de Estado frente a tribunais internacionais por ser o primeiro a tentar julgar um chefe de Estado em exercício. Após a eclosão do conflito na capital sudanesa de Darfur em 2003, observou-se um série de violações de Direitos Humanos, crimes de guerra e até mesmo de genocídio, o que levou o Conselho de Segurança da ONU a agir sob o Capítulo VII da Carta da ONU e referir tal caso para investigação e possível julgamento como posto pela Resolução do Conselho de Segurança da ONU 1593 de 2005 (Dyani-Mhango, 2017).

É importante citar que o Sudão nunca fez parte do Estatuto de Roma, logo, o Tribunal Penal Internacional não teria jurisdição sobre a situação referida, no entanto, o Conselho de Segurança referiu o caso para o TPI agindo sob o Capítulo VII da Carta da ONU, garantido a jurisdição ao tribunal de acordo com o Artigo 13(b) do Estatuto de Roma. De acordo com Dyani-Mhango (2017), o Conselho de Segurança tem essa autonomia a partir do momento que vislumbra-se uma ameaça à segurança e paz internacional, desse modo, o Artigo 13(b) funciona como um mecanismo de gatilho para investigação e julgamento de nacionais de Estados não parte do Estatuto de Roma.

Apesar da jurisdição do TPI sobre a situação de Darfur ser clara e indiscutível, dada a Resolução 1593, alguns outros problemas emergiram, em especial com relação à imunidade de al-Bashir – haja vista que ele era um presidente em exercício (Needham, 2001). Como já exposto, o Estatuto de Roma não prevê imunidade para chefes de Estado em concordância com o Artigo 27 do Estatuto de Roma e, mesmo não sendo nacional de um Estado-Parte, a Câmara de Pré-Julgamento do TPI concluiu que o Al-Bashir não gozava de imunidade perante o tribunal, assim os Estados-Parte teriam a obrigação legal de prender e entregar o então presidente sudanês a Haia.

Assim, durante uma visita de Omar al-Bashir à África do Sul – Estado-Parte do TPI – a Suprema Corte sul africana foi acionada para que fosse garantida a prisão e entrega de al-Bashir ao TPI, bem com suas obrigações legais previstas no Estatuto de Roma (Dyani-Mhango, 2017). Em contrapartida, desde a expedição dos mandados de prisão de al-Bashir, a União Africana, a organização multilateral regional da África, adotou uma série de resoluções para instruir seus membros a não cooperarem com o TPI e seus pedidos de prisão (Dyani-Mhango, 2017).

Enquanto era avaliada internamente a legalidade da prisão de al-Bashir na África do Sul pela Suprema Corte, o então presidente do Sudão saiu sem muitos problemas do território sul africano, o que levou o Supremo Tribunal de Recurso da África do Sul julgar que o país falhou com suas obrigações internacionais e domésticas ao não prender al-Bashir (Dyani-Mhango, 2017). Analogamente, Omar visitou países, como República Democrática do Congo, China, Egito, Líbia, entre outros Estados-Parte e não Parte do Estatuto de Roma, os quais todos recusaram prendê-lo, isso podendo ser derivado de um regime mais fraco em cooperação aos tribunais especiais criados pelo Conselho de Segurança (Needham, 2011).

Em suma, no caso al-Bashir perante o TPI, temos um passo importante em direção o combate à impunidade de crimes internacionais cometidos por chefes de Estado, uma vez que o Conselho de Segurança referiu o caso ao TPI e garantiu a jurisdição do tribunal para a investigação e julgamento. Todavia, são claros os diversos obstáculos do Tribunal Penal Internacional no que tange a cooperação dos Estado para prisão e entrega do acusado para o devido julgamento, o que pode emergir de situações políticas ou até mesmo jurídicas. Essas duas possibilidades são notadas no momento em que a África do Sul falha em prender al-Bashir, seja por avaliações da legalidade do mandado de prisão pela sua Suprema Corte ou por possível pressão política colocada pela União Africana e seus membros para não cooperação com o tribunal internacional.

2.4 DESAFIOS E LIMITAÇÕES PRÁTICAS PARA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA INTERNACIONAL A CHEFES DE ESTADO

O TPI foi o primeiro tribunal penal permanente, e tem como objetivo pôr fim à impunidade dos autores dos crimes mais graves que preocupam a comunidade internacional e contribuir para a prevenção desses crimes, colocando-se no cenário internacional como figura central do esforço global para prevenção e punição de graves violações de Direitos Humanos e do Direito Humanitário (Gegout, 2013). Nesse sentido, temos que o TPI é o principal tribunal internacional que lida com crimes internacionais atualmente, dado que é composto por mais de 120 Estados-Parte e marcou o momento em que, pela primeira vez, um número considerável de Estados votaram a favor da criação de um tribunal penal permanente (Sadat, 2019).

Apesar do considerável avanço no sentido a combater a impunidade para crimes internacionais, Bower (2019) discorre sobre como ao longo do tempo o TPI foi alvo de preocupações crescentes sobre a distribuição geográfica e à equidade concomitante da sua seleção de casos, problemas com o processo e resultados de investigações e julgamentos, além de restrições de recursos associadas ao apoio estatal acerca do orçamento e das operações do tribunal. Não somente, Bower (2019) apresenta outro grande desafio que ainda persiste no mandato do TPI, que é a capacidade do Tribunal Penal Internacional exercer autoridade sobre chefes de Estado e funcionários de alto escalão dos Estados. Vale reforçar que, mesmo não considerando qualquer tipo de imunidade perante o tribunal, o TPI encara inúmeros obstáculos para condução de julgamentos de chefes de Estado, podendo estes serem divididos em entraves jurídicos e entraves políticos.

2.4.1 Entraves jurídicos para o julgamento de chefes de Estado perante o TPI

Primeiramente, temos que o Artigo 27 do Estatuto de Roma deixa claro que suas provisões são aplicáveis a qualquer indivíduo, independente de sua capacidade ou *status* de chefe de Estado ou de Governo. No entanto, historicamente, somente dois chefes de Estados foram apreciados perante o TPI – o então presidente do Quênia Uhuru Muigai Kenyatta, e o ex-presidente da Costa do Marfim Laurent Gbagbo. Em 2014, o presidente queiniano foi marcado como o primeiro presidente em exercício a se apresentar ao TPI para um possível julgamento, todavia, as acusações postas a Kenyatta foram desconsideradas após inconsistências nas evidências apresentadas na audiência de pré-julgamento do TPI (BBC, 2014). O segundo e último caso foi o do então ex-presidente da Costa do Marfim, é considerado o único chefe de Estado a ser devidamente julgado pelo TPI, o qual após seu

juízo em 2016 foi considerado inocente dada as fráquíssimas evidências que ligavam Gbagbo aos crimes internacionais pelos quais ele havia sido acusado (BBC, 2019). Esses dois casos têm em comum o fato de que os Estados envolvidos eram todos Estado-Parte do Estatuto de Roma ou haviam aceitado a jurisdição do Tribunal Penal Internacional explicitamente.

Entretanto, atualmente a Corte Penal enfrenta os maiores obstáculos ao investigar casos de nacionais de Estados que não ratificaram o Estatuto de Roma. Isso pode ocorrer quando o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas opta por denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido crimes internacionais (Estatuto, 1998). Esse gatilho para jurisdição do TPI é disposto no Artigo 13(b) do Estatuto de Roma, e como a denúncia ao Procurador é feita pelo Conselho de Segurança sob o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, é instrumento vinculante a todos os Estados que compõem a ONU. Um caso emblemático que derivou da jurisdição do Artigo 13(b) é o caso da situação em Darfur, no qual Omar al-bashir foi denunciado e investigado pelo TPI, mas como posto no presente trabalho, o tribunal ainda não pode contar com a colaboração de diversos países para que o mandado de prisão fosse efetivado.

Entre os argumentos apresentados ao TPI para o não cumprimento do pedido de prisão do al-Bashir, países como o Chade, Uganda e África do Sul usaram-se da contraposição dos Artigos 27 e 98 do Estatuto de Roma como justificativa (Bower, 2019). Enquanto o Artigo 27 do Estatuto de Roma deixa explícita a impossibilidade de alegar imunidade perante o tribunal, tais Estado afirmaram que caso cumprissem o mandado de prisão de al-Bashir – presidente de um Estado não-Parte do TPI –, estes estariam agindo ilegalmente sob o Direito Internacional e o Artigo 98 do próprio Estatuto de Roma, o qual estipula que o Tribunal não pode prosseguir com um pedido de entrega que leve o Estado executor a agir de forma incompatível com suas obrigações (Estatuto, 1998).

Para Sadat (2019), mesmo que o texto do Artigo 98(1) seja complexo e não isento de ambiguidade quando colocado em justaposição ao Artigo 27, é essencial que tenha-se em mente que o Artigo 27 codifica uma regra de direito internacional consuetudinário que priva os indivíduos de invocarem imunidades associadas à sua posição quando o assunto são crimes internacionais, desse modo, qualquer leitura do Artigo 98 deve levar isso em consideração. Essa visão é reforçada na decisão da Corte Internacional de Justiça no caso *Arrest Warrant*, na qual os juízes da renomada Corte afirmam que a imunidade gozada por chefes de Estados ou funcionários de alto escalão do governo em exercício é inaplicável perante tribunais internacionais que possuem jurisdição (Corte Internacional de Justiça, 2002).

Em diversas ocasiões o TPI afirmou que al-Bashir não poderia gozar de imunidade e que os Estados deveriam cooperar com o tribunal ao prendê-lo e entregá-lo, o que não refletiu um efeito prático, visto que o processo de julgamento foi suspenso pela ausência do ex-presidente sudanês perante o tribunal em Haia. Entre os diversos fatores relevantes para o impasse da cooperação com o TPI, destaca-se a falta de uma penalização dos Estados que falharam em cumprir com suas obrigações legais perante o TPI no tocante à prisão de al-Bashir. Não somente, o processo de julgamento em um tribunal internacional, atualmente personificado na figura do Tribunal Penal Internacional, prescinde a cooperação entre os Estados-Parte em favor do combate à impunidade e a prevenção de crimes internacionais em todas as etapas do processo penal. Dessa forma, alguns Estados podem se fazer valer de brechas ou interpretações dos instrumentos do Direito Internacional com o fim de evadir sua obrigação de cooperar, como visto no caso al-Bashir quando alguns Estados apresentaram o Artigo 98 do Estatuto de Roma como justificativa para não cooperação mesmo quando o próprio tribunal havia determinado que não era um impeditivo.

2.4.2 Entraves políticos para o julgamento de chefes de Estado perante o TPI

Colocando em perspectiva os impactos políticos que os julgamentos em tribunais internacionais podem causar, sobretudo quando o assunto são chefes de Estado, é de suma relevância trazer um panorama geral do que permeia a atuação do TPI no âmbito político. Temos que mais de 120 países concordaram com o Estatuto de Roma e se comprometeram internacionalmente com o combate e prevenção de crimes internacionais, no entanto, como bem posto por Bower (2019), esse consenso acerca sobre o objetivo do Tribunal Penal Internacional pode mascarar discordâncias importantes sobre as implicações das suas disposições anti-impunidade na prática, propiciando um ambiente de hostilidade quando os interesses dos Estados são negativamente impactados pela intervenção supranacional do tribunal.

Nesse sentido, podemos citar que além dos limites de jurisdição, o TPI também enfrenta um debate sobre sua legitimidade, dado que grandes potências econômicas, políticas e nucleares como Estados Unidos da América, República Federativa da Rússia e República Popular da China não ratificaram o Estatuto de Roma (Kyneswood, 2019). No entanto, esses mesmos Estados, que estão para além da jurisdição do tribunal, têm influência direta na Corte Penal ao recomendar casos a serem investigados pelo Procurador por meio do Conselho de Segurança estipulado pelo Artigo 13 do Estatuto. Ainda, os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança podem usar o poder do veto para proteger seus interesses nacionais,

como apresentado por Kyneswood (2019) ao citar as cinco tentativas de referir a situação da Síria ao TPI que foram vetadas pela Rússia e China. Portanto, assim como as outras organizações internacionais, o Tribunal Penal Internacional também reflete a estrutura desigual do sistema internacional e a ordem mundial estabelecida no pós-Segunda Guerra Mundial e pode ter sua jurisdição manipulada politicamente (Kramer, 2016; Kyneswood, 2019).

Evidentemente, o Conselho de Segurança e os seus cinco membros permanentes desempenham um papel fundamental no que tange à jurisdição do TPI quando os crimes internacionais foram cometidos em Estados que não ratificaram o Estatuto. Analogamente, Gegout (2013) afirma que possivelmente os membros permanentes – Estados Unidos, França, Reino Unido, Rússia e China – são os únicos capazes de executar de forma exitosa um mandado de prisão ou até mesmo atrasar as investigações do TPI, o que explicita ainda mais a influência que Estados não-Parte podem exercer sobre a atuação do tribunal. Nesse sentido, o apoio dessas potências, especialmente dos Estados Unidos, certamente garantiria ao Tribunal Penal Internacional um mandato bem-sucedido, mas para isso tanto os Estados Unidos quanto a liderança da comissão preparatória no TPI precisam buscar um compromisso aceitável que não reduza ainda mais o poder do tribunal (Islam, 2016).

Em contrapartida, Estados, estudiosos e a população questionam a legitimidade e imparcialidade do tribunal, dado que esse pode ser utilizado pelos Estados mais poderosos para reforçar seu regime e autoridade, transformando o TPI em um instrumento político (Gegout, 2013). Aliás, a União Africana, maior organização do continente africano, explorou esses argumentos reiteradamente durante as investigações do TPI sobre alguns presidentes africanos, afirmando que o tribunal estava sendo usado como uma ferramenta imperialista do Ocidente para intimidar os Estados africanos de forma injusta (Bower, 2019).

Essa visão é reforçada também por estudiosos da área, Squeff (2023) destaca que tribunais internacionais devem ser analisados como parte de seu tempo histórico, muitos deles foram criados em um contexto colonial e, por muitas vezes, refletem essa herança. Não só, o direito internacional em si foi criado e lapidado por países que exercem dominância no sistema internacional, este moldado para que essas potências continuassem sua dominação (Squeff, 2023). Nesse sentido, ambos presidentes do Quênia e do Sudão transformaram o seu processo perante o Tribunal Penal Internacional em uma questão política, explorando a alegação de preconceito do TPI contra seus países e o continente africano como um todo ao seu favor, apresentando ambos casos como intromissão em seus assuntos internos (Tiba, 2013).

Todos esses aspectos políticos afetam diretamente os julgamentos de chefes de Estado por tribunais internacionais, em casos de Estados vinculados ao tribunal o principal desafio é a cooperação para o cumprimento dos mandados de prisão e em caso dos Estados não-vinculados é o viés político para indicações de casos, o que evidencia pontos de tensão na operação de tribunais internacionais. Nesse sentido, é possível afirmar que ao longo do processo de identificação, investigação e julgamento de casos, os poderes dos promotores são limitados pelos estatutos que criaram os tribunais (Hillbrecht, 2020). Ainda, eles também devem considerar como suas decisões podem impactar a eficácia do tribunal a longo prazo, a viabilidade de prender os perpetradores e seu relacionamento com juizes e órgãos de supervisão (Hillbrecht, 2020).

Esses diversos entraves políticos para o julgamento de chefes de Estado provocam uma reflexão teórica sobre tal situação à luz de uma teoria das Relações Internacionais (RIs), sendo aqui proposta a lente Neo Realista. Esta teoria deriva da teoria mais tradicional no campo das Relações Internacionais, o Realismo, no qual passa a levar em consideração novos elementos da política internacional, sobretudo as Organizações Internacionais (OIs) e seu papel no cenário internacional a partir dos anos 1980 (The Foundation [...], 2021). O Neo Realismo, pode ser dividido em Estrutural e Ofensivo, neste trabalho lança-se a mão o Neo Realismo Estrutural, o qual foi proposto por Kenneth Waltz na sua obra *Theory of International Politics* de 1979, onde o autor reafirma o papel central do Estado e o ambiente anárquico do sistema internacional visto no Realismo, mas traz novas contribuições bastante relevantes, como os conceitos de auto-ajuda e de balança de poder. Ambos conceitos estão ligados diretamente com o sistema anárquico que os Estados estão inseridos, o de auto-ajuda discorre sobre como os Estados podem contar somente consigo mesmos para própria sobrevivência no sistema anárquico competitivo, já a balança de poder está mais relacionada com o esforço entre os Estados de equalizar suas forças militares, econômicas e políticas com o intuito de não haver um Estado dominante (Waltz, 1979).

Nesse sentido, para Waltz (1979) as OIs não têm significância comparável aos Estados na política internacional, servindo como ferramentas e fóruns para aprofundar ainda mais seus interesses na arena internacional, sendo essas sempre ocupando um lugar de ator secundário. Isto posto, o Neo Realismo entende o surgimento das OIs como uma maneira de facilitar a obtenção de ganhos relativos e de seus interesses de forma racional, dadas a coordenação e sincronia das ações da políticas externas proporcionadas pelas OIs (The Foundation [...], 2021). Isto posto, entende-se sob a luz neorrealista que os Estados – concorrentes entre si – copiam os movimentos uns dos outros, incluindo a adesão a uma OI como o TPI, sendo esse

movimento explicado pela pressão do sistema de se comportarem de forma semelhante, para que não fiquem atrás de outros Estados, assim eles podem influenciar as decisões de outros Estados dentro da OI, participar de processos globais de tomada de decisão e intervir em outros estados, cooperando somente quando benéfico para seus próprios interesses (The Foundation [...], 2021).

Dado esse cenário, entende-se que a falta de cooperação dos Estados com o TPI decorre de uma ameaça aos interesses nacionais dos Estados. Mesmo com o objetivo de julgar e prevenir crimes internacionais, os Estados-Parte do tribunal colocam seus interesses como prioridade, logo, esses não tomam ações que os prejudique – a exemplo de uma condenação de um chefe de Estado em exercício. Esse argumento pode ser lido juntamente com as não adesão de potências militares e políticas globais e regionais, como Estados Unidos, China, Rússia, que avaliaram que seus interesses poderiam ser prejudicados pelo TPI, haja vista que esses Estados possuem uma grande presença em conflitos que possivelmente poderiam ser investigados e seus nacionais, sobretudo de chefes de Estados ou funcionários de alto escalão, condenados. Nesse sentido, sob a luz Neorrealista, o TPI é um ator secundário que serve como um fórum para seus próprios interesses e que reflete a estrutura desigual de poder internacionalmente, desse modo, os Estados agem de forma racional para ampliar seu poder relativo escolhendo cooperar ou não com o tribunal, dado que, apesar de secundário, proporciona a intervenção em processos legais relacionados a paz e ordem mundial.

3 CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo analisar os limites impostos pela imunidade de jurisdição de chefes de Estado em casos de julgamento por crimes internacionais, em especial frente a tribunais internacionais. Nesse sentido, ao longo da pesquisa, foi possível constatar alguns desafios relevantes a serem superados para o devido julgamento de chefes de Estado por crimes internacionais, sobretudo perante o Tribunal Penal Internacional – atual principal tribunal internacional no mundo. Como visto no desenvolvimento, podemos dividir os resultados desse artigo em duas esferas distintas, a jurídica e a política. Essa divisão foi proposta aqui com fim didático e acadêmico, logo, é importante destacar que essas duas esferas se influenciam e se co-constituem, assim, formando o aspecto geral sobre a questão do julgamento de chefes de Estado em tribunais internacionais.

Primeiramente, debruça-se sobre a análise dos resultados encontrados sobre o aspecto jurídico da imunidade de chefes de Estado perante o TPI. Assim, temos que a Corte Penal explicitamente não reconhece qualquer tipo de imunidade de acordo com o Artigo 27 de seu

tratado constitutivo, portanto, os mais de 120 Estados-Parte do Estatuto de Roma renunciaram à imunidade de seus chefes de Estados e demais funcionários de alto escalão do Estado perante o tribunal. Associado a isso, temos que a decisão da Corte Internacional de Justiça no caso *Arrest Warrant* veda a invocação de imunidade em tribunais internacionais ao cometerem crimes internacionais, corroborando para o entendimento de que, internacionalmente, chefes de Estado podem ser julgados por seus crimes internacionais pelo TPI havendo jurisdição, logo, é possível afirmar com certeza que a imunidade por si só não é um impeditivo legal para o julgamento de chefes de Estado por seus crimes internacionais.

Apesar disso, ao longo do presente artigo, podemos ver que a aplicação da jurisdição do TPI pode ser influenciada pelo grau de cooperação dos Estados com o tribunal. Os Estados-Parte do TPI possuem a obrigação de cooperar com o mandato do tribunal, desde que não implique em inconsistência com compromissos desse Estado perante o Direito Internacional, como disposto no Artigo 98. Desse modo, alguns Estados-Parte do TPI utilizam-se desse argumento para o não cumprimento de mandados de prisão de chefes de Estado expedidos pelo tribunal, o que impacta diretamente na atuação da Corte Penal em cumprir seu objetivo de julgar e prevenir crimes internacionais. Todavia, o próprio Tribunal Penal Internacional já se posicionou sobre o possível impasse entre os Artigos 27 e 98 do Estatuto de Roma, esclarecendo que o Artigo 98 não inibe a obrigação dos Estados de cooperar com o tribunal dada a impossibilidade de alegar imunidade perante tribunais internacionais, recaiando a responsabilidade dos Estados em cumprirem com seu compromisso de cooperação com o tribunal.

Ademais, já debruçando-se sobre os resultados referentes aos entraves políticos, temos que os desafios do TPI se intensificam ainda mais quando levamos em conta a disputa sobre a legitimidade e imparcialidade do tribunal, dado que alguns Estados que não reconhecem a jurisdição do TPI e rejeitam as disposições do Estatuto de Roma têm influência direta na atuação do tribunal. Países como Estados Unidos, China e Rússia não reconhecem o TPI, mas que por meio do Conselho de Segurança indicaram casos de Estados não-Parte do Estatuto de Roma para que o tribunal investigasse. Haja vista isso, Estados, estudiosos e blocos políticos inteiros – como a União Africana –, colocaram em xeque a imparcialidade e legitimidade do tribunal, dado que os Estados com cadeira permanente no Conselho de Segurança podem usar seu poder de veto para influenciar politicamente os julgamentos do TPI de acordo com seus interesses nacionais. Sendo assim, os Estados africanos passaram a encarar o tribunal como

uma ferramenta imperialista que reflete a estrutura de poder mundial e que tem como objetivo intervir em seus Estados de alguma forma.

Além disso, outro resultado importante extraído desse artigo é que a ausência das grandes potências econômicas, políticas e militares – Estados Unidos, China e Rússia – podem ser um entrave político importante para um mandato bem-sucedido do TPI. Então, mesmo trabalhando com tribunal por meio do Conselho de Segurança, é seguro afirmar que o Tribunal Penal Internacional têm sua atuação limitada significativamente sem o apoio explícito desses Estados, dado que são considerados os únicos capazes de garantir de forma geral a cooperação dos Estados-membros com o tribunal, sobretudo na execução dos mandados de prisão expedido pelo TPI decorrente de seu poder e influência globalmente.

Portanto, temos a confirmação da hipótese inicial do artigo, posto que, de acordo com os resultados encontrados, a imunidade de jurisdição em si não se apresentou como uma entrave para julgamentos de chefes de Estado por crimes internacionais no TPI, no entanto, há outros fatores que limitam para a atuação do tribunal para o julgamento desses indivíduos, sobretudo a falta de cooperação de seus Estados-Parte para o cumprimento de mandados de prisão e os amplos questionamentos sobre sua legitimidade e imparcialidade. Assim, podemos afirmar que essa pesquisa contribuiu para demonstrar a complexidade que permeia o julgamento de chefes de Estado por tribunais internacionais, explicitando alguns pontos de tensão relevantes para a atuação do TPI, especialmente a cooperação por parte dos Estados para combater a impunidade.

Por conseguinte, levando em consideração os achados da pesquisa, sugere-se que haja uma reformulação do sistema jurídico criminal internacional, especialmente no Estatuto de Roma, para viabilizar o julgamento de fato de chefes de Estado. Essa reformulação deveria levar em conta a presença das grandes potências mundiais para garantir uma maior legitimidade e eficácia do tribunal, demonstrando os ganhos relativos que podem ser alcançados com a punição e prevenção de crimes internacionais por meio do TPI. Ademais, apesar da relevância dos resultados achados, é importante destacar que o presente trabalho possui limitações, dado que não pretendeu-se abarcar com profundidade questões políticas como a atuação histórica do Conselho de Segurança e dos Estados-Parte que recusaram-se cooperar com o TPI. Nesse sentido, propõe-se trabalhos futuros com foco na investigação da influência do Conselho de Segurança e blocos políticos regionais e julgamentos de chefes de Estado no Tribunal Penal Internacional, propiciando uma visão mais aprofundada sobre essa questão tão relevante.

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKANDE, D.; SHAH, S. **Immunities of State Official, International Crimes, and Foreign Domestic Courts**. The European Journal of International Law, Cambridge, v. 21, n. 4, p. 315-852, 2010. Disponível em: <http://www.ejil.org/pdfs/21/4/2115.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2023.

BBC. ICC drops Uhuru Kenyatta charges for Kenya ethnic violence. **BBC**, [S. l.], 5 dez. 2014. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-africa-30347019>. Acesso em: 1 out. 2024.

BBC. Ivory Coast ex-President Gbagbo acquitted at ICC court in The Hague. **BBC**, [S. l.], 15 jan. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-africa-46875757>. Acesso em: 1 out. 2024.

BORGES, D. D; VANNIEUWENHUYSE, G. A imunidade dos governantes no direito internacional. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 101, p. 903-936, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67729>. Acesso em: 16 jun. 2023.

BOISTER, N. The ICJ in “The Belgian Arrest Warrant Case”: Arresting The Development of International Criminal Law. **Oxford University Press**, [S. l.], v. 7, p. 293-314, 2002. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/26294425>. Acesso em: 25 ago. 2024.

CASSESE, A. **International Criminal Law**. 1. ed. Nova York: Oxford University Press, 2003.

CONVENÇÃO para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. 9 de dezembro de 1948. Disponível em: https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocities-crimes/Doc.1_Convention%20on%20the%20Prevention%20and%20Punishment%20of%20the%20Crime%20of%20Genocide.pdf. Acesso em: 14 jun. 2023.

DAVEY-ATTLEE, F. Brazil’s Bolsonaro accused of crimes against humanity at ICC for his record on the Amazon. **CNN**, 12 de out. de 2021. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2021/10/12/americas/brazil-bolsonaro-icc-crimes-against-humanity-in-tl/index.html>. Acesso em: 16 de mar. de 2023.

DYANI-MHANGO, N. **South Africa's Dilemma: Immunity Laws, International Obligations, and the Visit by Sudan's President Omar Al Bashir**. Washington International Law Journal, Seattle, v. 26, n. 3, p. 535-572, jun. 2017. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uw.edu/wilj/vol26/iss3/5/>. Acesso em: 17 set. 2024.

EINARSEN, T. **The Concept of Universal Crimes in International Law**. Oslo: Torkel Opsahl Academic EPublisher, 2012. Disponível em: https://www.fichl.org/fileadmin/fichl/documents/FICHL_14_Web.pdf. Acesso em: 13 mar. 2023.

ESTATUTO de Roma. 17 de julho de 1998. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/RS-Eng.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2023.

HELLER, K. J. **What is an International Crime? (A Revisionist History)**. Harvard International Law Journal, Cambridge, v. 58, n. 2, p. 353-420, set./dez. 2017. Disponível em: https://harvardilj.org/wp-content/uploads/sites/15/HLI205_crop.pdf. Acesso em: 13 mar. 2023.

HILLEBRECHT, S. **International Criminal Accountability and the Domestic Politics of Resistance: Case Studies from Kenya and Lebanon**. Law & Society Review, Cambridge, v. 54, n. 2, p. 453-486, 2020. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/law-and-society-review/article/international-criminal-accountability-and-the-domestic-politics-of-resistance-case-studies-from-kenya-and-lebanon/5D8149DC51A36D91B4B60AD756B6F944>. Acesso em: 03 out. 2024.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION. Draft Code of Offences against the Peace and Security of Mankind, 1954. **Yearbook of the International Law Commission**, vol. II. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/7_3_1954.pdf. Acesso em: 14 jun. 2023.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION. The obligation to extradite or prosecute (aut dedere aut judicare), 2014. **Yearbook of the International Law Commission**, vol. II. Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/reports/7_6_2014.pdf. Acesso em: 14 jun. 2023.

ISLAM, M. The International Criminal Court: Its Success and Limitations for Pursuing International Justice. **Journal of Civil & Legal Services**, Bangladesh, v. 5, n. 2, p. 1-6, 2016. Disponível em: <https://www.omicsonline.org/pdfdownload.php?download=open-access-pdfs/the-international-criminal-court-its-success-and-limitations-for-pursuinginternational-justice-2169-0170-1000180.pdf&aid=70587>. Acesso em: 17 out. 2024.

JUDGMENT - In Re Pinochet. **House of Lords**, Londres, Inglaterra, p. 1-24, 15 jan. 1999. Disponível em: <https://publications.parliament.uk/pa/ld199899/ldjudgmt/jd990115/pino01.htm>. Acesso em: 23 ago. 2024.

KRAMER, R. **State-Organized Crime, International Law and Structural Contradictions**. Critical Criminology, v. 24, p. 231-245, 4 jan. 2016. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10612-015-9306-3>. Acesso em: 1 out. 2024.

KYNESWOOD, N. Limits of Law in Ending Impunity for State Crime: Time to Re-frame the International Criminal Court's Mandate?. **State Crime Journal**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 219-240, 2019. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.13169/statecrime.8.2.0219>. Acesso em: 2 out. 2024.

MAHMOOD, Z; POKHAREL, S. International Criminal Court to open war crimes cases over Russian invasion of Ukraine, report NYT and Reuters. **CNN**, 14 de mar. de 2023. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2023/03/13/europe/icc-war-crimes-russia-ukraine-intl/index.html>. Acesso em: 16 de mar. de 2023.

MANNERSTRÖM, Magnus. **Head of State Immunity and International Crimes**. Orientador: Per Ole Tråskman. 2015. 95 p. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) - Department of Law, [S. l.], 2015. Disponível em: <http://lup.lub.lu.se/student-papers/record/5435470/file/5435475.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2024.

MARCHUK, I. **The Fundamental Concept of International Crime in International Criminal Law: A Comparative Law Analysis**. Copenhagen: Springer-Verlag Berlin Heidelberg, 2014. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32691.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2023.

NEEDHAM, J. **Protection or prosecution for Omar Al Bashir? The changing state of immunity in international criminal law**. Auckland University Law Review, Auckland, v. 17, p. 219–248, jan. 2011. Disponível em: <http://www.austlii.edu.au/nz/journals/AukULRev/2011/10.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

PONTES, N. ICC asked to probe Brazil's Bolsonaro over alleged genocide. **DW**, 8 de set. de 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/en/indigenous-brazilians-accuse-jair-bolsonaro-of-genocide-at-icc/a-58810568>. Acesso em: 16 de mar. de 2023.

PICHETA, R; SAID-MOORHOUSE, L. ICC issues war crimes arrest warrant for Putin for alleged deportation of Ukrainian children. **CNN**, 17 de mar. de 2023. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2023/03/17/europe/icc-russia-war-crimes-charges-intl/index.html>. Acesso em: 18 de mar. de 2022.

SLAUGHTER, A. Defining the Limits: Universal Jurisdiction and National Courts. In: MACEDO, S. **Universal Jurisdiction: National Courts and the Prosecution of Serious Crimes Under International Law**. 1. ed. Filadélfia: University of Pennsylvania Press, 2004. p. 168-192. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scholar.princeton.edu/sites/default/files/slaughter/files/universal.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2023.

SOLER, C. **The Global Prosecution of Core Crimes under International Law**. Copenhagen: Springer-Verlag Berlin Heidelberg, 2019.

SQUEFF, T. GIANINI, L. CARRIJO, A. **Lendo os Tribunais Internacionais a partir das Perspectivas Pós- e Decoloniais**. Direito Internacional Sem Fronteira, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 1-15, 2023. Disponível em: <https://cedisf.emnuvens.com.br/cedisf/article/view/227/141>. Acesso em: 23 out. 2024.

THE CASE OF GENERAL PINOCHET: Universal jurisdiction and the absence of immunity for crimes against humanity. **International Amnesty**, [S. l.], p. 1-19, 30 out. 1998. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/wp-content/uploads/2021/06/eur450211998en.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2024.

THE FOUNDATION of the International Criminal Court Through Rationalist Lenses. 2021. 88 p. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Ciências Sociais) - Middle East Technical

University, [S. l.], 2021. Disponível em: <https://open.metu.edu.tr/handle/11511/91685>. Acesso em: 3 out. 2024.

WARDLE, P. The Survival of Head of State Immunity at the International Criminal Court. **Australian International Law Journal**, [S. l.], v. 18, p. 181-205, 2011. Disponível em: <http://classic.austlii.edu.au/au/journals/AUIntLawJl/2011/9.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2023.

WALTZ, Kenneth. **Theory of International Politics**. [S. l.: s. n.], 1979. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4842500/mod_folder/content/0/1979%20Kenneth%20N.%20Waltz%20Theory%20of%20International%20Politics.pdf. Acesso em: 3 out. 2024.